



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.568, DE 2024** **(Do Sr. Alberto Fraga e outros)**

Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a imposição de sigilo às informações estatísticas anonimizadas de interesse público, notadamente àquelas de natureza socioeconômica, demográfica e geográfica, e as relativas a dados da saúde, da educação e da segurança pública, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5772/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024**

**(Do Senhor Alberto Fraga e outros).**

Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a imposição de sigilo às informações estatísticas anonimizadas de interesse público, notadamente àquelas de natureza socioeconômica, demográfica e geográfica, e as relativas a dados da saúde, da educação e da segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a classificação de sigilo às informações estatísticas anonimizadas de interesse público.

**Art. 2º** A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 30 A. As informações estatísticas anonimizadas produzidas pela Administração Pública não serão objeto de classificação de sigilo, notadamente aquelas de natureza socioeconômica, demográfica e geográfica, e as relativas a dados da saúde, da educação e da segurança pública”.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), trouxe como princípio norteador a transparência na Administração Pública, sendo a exceção o sigilo, feito por meio do procedimento denominado classificação. Não se justifica, portanto, que a Sociedade, especialmente a imprensa, tenha, por ato de autoridade pública, vedado o acesso a dados estatístico de interesse público, desde que tratados e anonimizados. Nesse sentido, para se evitar medidas de restrição à informação é que se busca o aperfeiçoamento da legislação, vedando a classificação de sigilo às informações estatísticas anonimizadas de interesse público.

Recentemente, fomos surpreendidos pela imposição de sigilo em dados que deveriam ser públicos. Com efeito, registrou o Portal Metrôpoles a negativa de acesso à informação, pelo governo federal, dos números de fugas registradas nos presídios brasileiros em 2023, sob o argumento de que “a *exposição das informações poderia ‘pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população’, além de ‘pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares’*”<sup>1</sup>.

Realmente, esses argumentos, se verdadeiros, são de difícil compreensão, pois os dados solicitados são anonimizados, informações meramente estatísticas. Dados dessa natureza devem ser ostensivos, ainda que sejam ruins para o governo, qualquer que seja ele.

Nessa linha, as informações de natureza socioeconômica, demográfica e geográfica, e aquelas relativas a dados da saúde, da educação e da segurança pública devem ser abertas, pois são de interesse geral da Sociedade. Ora, se temos, por exemplo, aumento de algum tipo de enfermidade – e isso pode ser negativo para a opinião pública de determinado governante –, não há razão de se impor sigilo aos dados. Outro caso, a título de mera ilustração, se há ampliação dos números de algum crime isso não pode ser motivo de classificação de informações. Ou, ainda de fugas, como foi o caso, pois nunca

<sup>1</sup> <https://www.metropoles.com/brasil/governo-coloca-em-sigilo-numeros-de-fugas-em-presidios-brasileiros>



se omitiu da sociedade o número de presos que se evadiram de presídios. Se ocorreu alguma fuga esse fato certamente será sempre negativo, mas é dever da Administração dar a devida transparência aos números.

Enfim, como forma de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, fortalecendo a transparência pública, é que conclamamos aos nossos pares para apoiar, aperfeiçoar e, ao final, aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2024.



**Deputado Alberto Fraga**





## Projeto de Lei (Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a imposição de sigilo às informações estatísticas anonimizadas de interesse público, notadamente àquelas de natureza socioeconômica, demográfica e geográfica, e as relativas a dados da saúde, da educação e da segurança pública, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244758150400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 2 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 3 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 4 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 5 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 6 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 7 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 8 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------